



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0383/2023

“Autoriza a doação de Imóvel no Município de Blumenau”.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que “Autoriza a doação de Imóvel no Município de Blumenau”.

A matéria foi lida no expediente do dia 16 de outubro de 2023, e no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.128/129, pela aprovação do Projeto de Lei, sendo seu voto acompanhado pela unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.130). Em síntese, este é o relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins (aspectos financeiros e orçamentários) exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

Importante ressaltar que as avaliações quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa oriunda do Poder Executivo em tela, já restaram superadas no Colegiado pertinente.

Que a demanda de autoria do Poder Executivo nasce com o escopo de autorizar a doação de imóvel com uma área de 5.609m², localizada na cidade de Blumenau, para àquela administração promover por sua vez a necessária regularização fundiária.

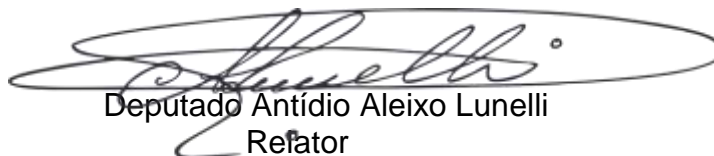


Assim, noto que foi observada a indispensável e prévia autorização legislativa para efetividade do ato volitivo de doação de bens imóveis do Estado, nos termos art.12, §1º da Constituição do Estado de Santa Catarina, e que o Projeto de Lei em tela está devidamente instruído com as cópias da documentação pertinente juntadas à espécie.

Compulsando os autos e a documentação instrutória, notadamente à luz da legislação pertinente em vigor, percebe-se que foram observados os princípios e as normas indispensáveis à doação em tela, não vislumbrando, portanto, salvo contrário senso, qualquer impeditivo financeiro, orçamentário e legal ao prosseguimento do feito. Nesse norte, ainda verifico que a pretendida doação de imóvel não acarretará despesas ao Erário, conforme dispõe o art.6º do Projeto de Lei em comento, por sua vez não acarretando ônus de ordem financeira ou orçamentária.

Diante do exposto, com base no Regimento interno, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0383/2023, devendo a matéria seguir à Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público, consoante despacho inaugural de distribuição do feito às fls.127 dos autos.

Sala das Comissões, em,



Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Refator